



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF

PARECER Nº 115/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23402.001644/2011-59

INTERESSADO: ASSESSORIA DE PROJETOS INSTITUCIONAIS

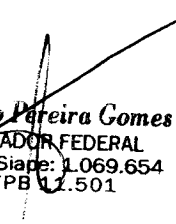
ASSUNTO: PAGAMENTO DE BOLSAS PARA DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS.

EMENTA

PAGAMENTO DE BOLSA PARA DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. DESPESA ORDENADA DIRETAMENTE PELA UNIVASF. POSSIBILIDADE JURÍDICA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 12.465/2011 E NO ART. 1º, § 4º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE BOLSA NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO DO CONUNI DISCIPLINANDO AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE BOLSAS, E OS REFERENCIAIS DE VALORES, FIXANDO CRITÉRIOS OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO REMUNERADA DE PROFESSOR OU SERVIDOR EM PROJETOS DE PESQUISA OU EXTENSÃO.

RELATÓRIO

1. A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) firmou convênio com o Ministério da Integração Nacional para executar o Programa de Conservação da Fauna e Flora nas áreas de abrangência do Projeto de Integração do Rio São Francisco, obra incluída no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
2. Segundo informação constante dos autos, no plano de trabalho para o exercício de 2012, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, há previsão orçamentária de R\$ 477.600,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) na rubrica 44.90.20 para pagamento de bolsas para os pesquisadores e técnico-administrativos envolvidos no PCFF-PISF.


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispf: 1.069.654
OAB/PB 17.501

3. O Assessor de Projetos Institucionais da UNIVASF submete à apreciação da PF/UNIVASF o presente processo para análise e emissão de parecer sobre a forma de pagamento de bolsas a pesquisador, no que refere a Lei nº 10.973, de dezembro de 2004.

4. Eis, em apertada síntese, o que interessa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DO INSTRUMENTO JURÍDICO QUE DISCIPLINA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E A UNIVASF.

5. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, ao conceituar os instrumentos jurídicos estabelece que:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza;

6. A Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 regulamentou o Decreto nº 6.170/2007. Oportuno transcrever os seguintes dispositivos da indigitada portaria, *in verbis*:

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

XXIV - termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

§ 4º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispape: 1.069.654
OAB/PB 11.501



Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;

Art. 89. Os termos de cooperação serão regulados na forma do art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria- Geral da União, aprovarão em ato conjunto, minuta-padrão do termo de cooperação, a fim de orientar os órgãos e entidades envolvidos na celebração deste instrumento, enquanto não for regulamentado.

Art. 93. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados sob a vigência desta Portaria.

7. Depreende-se, pois, que a relação jurídico-administrativa estabelecida entre a UNIVASF e o Ministério da Integração Nacional visando à consecução do Programa de Conservação da Fauna e Flora nas áreas de abrangência do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PCFF-PISF) deve consubstanciar um termo de cooperação técnica.

8. Portanto, o termo de cooperação técnica é o instrumento adequado para disciplinar as cláusulas, condições, direitos e deveres das partes envolvidas, e, em fim, para delinear a execução do programa, inclusive o eventual pagamento de apoio financeiro concedido aos pesquisadores envolvidos no programa.

9. Assim sendo, à luz do disposto no art. 10, inciso III, c/c, art. 93 da Portaria Interministerial nº 507/2011, resta claro que a relação jurídica firmada entre a UNIVASF e o Ministério da Integração Nacional não é regida pelas normas veiculadas na Instrução Normativa STN nº 01/1997, seja porque não se trata de convênio, seja porque os dispositivos retro citados expressamente afastam a incidência da IN STN 01/97.

10. Cumpre registrar que não consta dos autos cópia do termo de cooperação técnica firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a UNIVASF para execução do PCFF-PISF. Embora este parecerista tenha solicitado, por e-mail, cópia do referido termo de cooperação técnica, até o presente momento não se tem notícia da formalização desse instrumento jurídico.

D0 REGIME JURÍDICO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR.

12. A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596/1987,

Dr. Flávia Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siape: 1.069.654
OAB/PB 11.501

foi reestruturada pela Lei nº 11.344/2006 nos seguintes termos:

Art. 4º. A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º. São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

13. O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987, define as atividades próprias do pessoal docente do ensino superior nos seguintes termos:

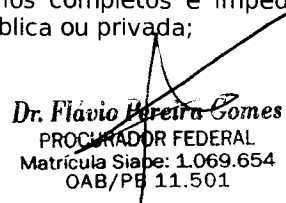
Art. 3º. São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

- I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;
- II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

14. O art. 14 do Decreto nº 94.664/87 institui os seguintes regimes de trabalho do professor da carreira do magistério superior, *in verbis*:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;


Dr. Flavio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siabe: 1.069.654
OAB/PE 11.501



II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

15. Do exposto, verifica-se que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva fica impedido de exercer outra atividade remunerada pública ou privada. Registre-se, por oportuno, que o Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 03 de setembro de 2009, se pronunciou a respeito do assunto em questão, nos seguintes termos:

(...)

7. O regime de dedicação exclusiva é um acordo firmado entre a Administração e o servidor, cabendo à Administração o pagamento da remuneração nessa condição e ao Professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada. No caso de o servidor descumprir a disposição legal, em razão de ocupar outro cargo público, não há dúvidas quanto à determinação de ser o erário ressarcido de todos os valores pagos a título de dedicação exclusiva pelo professor, pois, a partir do momento em que o servidor, passa a exercer outro encargo, quebrando a dedicação exclusiva, exonera o Poder Público de lhe recompensar por isso, configurando-se aí o enriquecimento ilícito por parte do servidor que deixou de comunicar ao órgão de sua investidura em novo cargo.

(...)

16. Eis, em linhas gerais, o regime jurídico dos ocupantes de cargos eletivos da carreira do magistério superior de que tratam os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.344/2006.

DO REGIME JURÍDICO DOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO.

17. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, diz, no art. 1º, § 2º, que o regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112/1990, observadas as disposições da Lei nº 11.091/2005.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula Sisp: 1.069.654
OAB/PB 11.501

18. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 8.112/90, dispõe que as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, convém trazer à baila o art. 19 do estatuto dos servidores públicos federais, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

19. Quanto às atribuições dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, o art. 8º da Lei nº 11.091/2005 prevê que:

Art. 8º. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º. As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º. As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

20. Eis, em linhas gerais, o regime jurídico dos ocupantes dos cargos técnico-administrativos em educação de que trata a Lei nº 11.091/2005.

DO REGIME JURÍDICO DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO, CHEFIA E COORDENAÇÃO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR.

21. Conforme dito alhures, o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 94.664/1987, considera como atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino



superior as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

22. A Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, transformou as funções de confiança (FC's), integrantes do plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596/87, em cargos de direção (CD's) e em funções gratificadas (FG's). O § 5º, do art. 1º, da Lei nº 8.168/91, assevera que os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral.

23. Importante chamar à atenção para a regra assentada no art. 3º da Lei nº 8.168/91, *in verbis*:

Art. 3º. São vedados, nas instituições federais de ensino, a concessão e o pagamento de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais.

24. A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da Administração Pública Federal. Diz o art. 2º que:

Art. 1º. A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º. O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º. O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º. O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE: 1.069.654
OAB/PB 11.501

cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

25. Nesse sentido, faz-se oportuno trazer à colação trechos do Acórdão nº 1942/2011 – 2ª Câmara (TC 013.568/2009-5), sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, que versa sobre Representação julgada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apreciando denúncia dando conta de supostas irregularidades cometidas por servidores da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), *in verbis*:

VOTO

Como visto no relatório precedente, em exame, fatos denunciados sobre supostas irregularidades cometidas por gestores da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), que, supostamente, teriam criado cargos de confiança, sem autorização legal, e pago gratificações aos beneficiários, a título de bolsa, utilizando-se de recursos destinados à pesquisa científica, o que teria gerado, adicionalmente, sonegação no recolhimento de impostos.
(...)

3. Da análise dos elementos contidos nos referidos processos, a unidade técnica constatou que o pagamento irregular das gratificações objeto da presente denúncia decorreu da aprovação, pela Universidade, da Resolução nº 14/2005, que criou o Programa de Tutoria Acadêmico-Administrativa (PTA), bem como da Resolução nº 1/2007, que estabeleceu as normas para o Programa de Incentivo à Gestão – PIG.
(...)

5. Autorizadas as audiências e colhidas as justificativas dos responsáveis, a unidade instrutiva rejeitou-as, e propôs a condenação do Reitor da Universidade, Sr. Thompson Fernandes Mariz, bem como do Pró-Reitor de Gestão Administrativa e Financeira, Sr. Alexandre José de Almeida Gama, ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.
(...)

17. No mérito, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei nos itens subsequentes.

18. Da análise dos elementos trazidos aos autos, é possível concluir que são ilegais os pagamentos efetuados com respaldo nas Resoluções nº 14/2005 e 1/2007 e que está correto o entendimento que vem sendo expresso nos relatórios de auditoria da CGU, desde as contas do exercício de 2005, de que

“(...) as ‘bolsas’ serviam para suprir a deficiência de cargos de direção e funções gratificadas na UFCG, bem como de funcionários de apoio administrativo e docentes, haja vista que os beneficiários, foram identificados como gestores de diversos setores da UFCG que não recebiam nenhuma gratificação formal pelo exercício da função”.

19. Os próprios documentos encaminhados pelo Sr. Thompson Fernandes Mariz, em resposta à derradeira diligência efetuada pela Secex/PB, incluiu uma relação de beneficiários do PTA e do PIG, na qual ficam evidenciadas as funções ocupadas pelos servidores agraciados com as gratificações, demonstrando, inequivocamente, que se tratou da criação disfarçada de funções gratificadas e cargos em comissão.

20. Também não restam dúvidas, conforme demonstrou a Secex/PB, quanto à responsabilidade do Reitor e do Pró-Reitor de Gestão Administrativa e Financeira que, na condição de presidentes dos colegiados, tinham o papel de zelar pelo cumprimento da lei, especialmente dos arts. 37, inciso X, e 48,

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sisepe: 1.069.654
OAB/PB 11.501



inciso X, da Constituição Federal, ao final violados.

21. Tal conduta justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. No caso, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da mesma Lei, conforme proposto pela unidade técnica, uma vez que não restou demonstrado dano ao erário.

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
(...)

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Thompson Fernandes Mariz, Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, e Alexandre José de Almeida Gama, Pró-Reitor de Gestão Administrativo e Financeiro, e acolher as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, aos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
(...)

9.7. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que faça o levantamento dos servidores que se beneficiaram dos recursos do Programa de Tutoria Acadêmico-Administrativa – PTA e Programa de Incentivo à Gestão – PIG, em concomitância com valores recebidos a título de funções gratificadas e/ou cargos em comissão, legalmente instituídos, providenciando a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos dos programas mencionados, no prazo de noventa dias, a partir da ciência desta deliberação;

9.8. recomendar à Universidade Federal de Campina Grande que faça incluir, nos regimentos de seus conselhos, a obrigatoriedade da apresentação de parecer jurídico circunstanciado em todos os processos submetidos à deliberação do colegiado;

26. Diante desse regramento, uma primeira advertência se impõe: a bolsa não se presta para suprir deficiência de cargos de direção e funções gratificadas no âmbito das IFES. Nesse sentido, o exercício de atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, no âmbito das instituições federais de ensino, a que se refere o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 94.664/1987, deve ser remunerado nos moldes delineados na Lei nº 11.526/2007, isto é, por meio dos cargos de direção (CD's) ou funções gratificadas (FG's).

DA PREVISÃO DO PAGAMENTO DE BOLSAS CONSTANTE DA LEI Nº 8.958/1994.

27. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, alterada pela Lei nº

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siape: 1.069.654
OAB/PB 11.501

12.349, de 2010, dispõe que as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

28. Nesse diploma legal há previsão de pagamento de bolsa para docentes e técnico-administrativos, nos seguintes termos:

Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º. A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º. É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º. É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

29. O Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, regulamenta a Lei nº 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Nesse sentido, o art. 6º preceitua que:

Art. 6º. O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º. Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

Dr. Flávia Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE: 1.069.654
OAB/PB 11.501



II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º. Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.
(...)

3C. Quanto ao pagamento das bolsas, imprescindível trazer à colação o ar. 7º do Decreto nº 7.423/2010, *in verbis*:

Art. 7º. Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º. A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

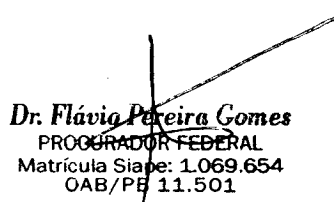
§ 2º. Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º. Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º. A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

31. A título de informação, o Conselho Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais, em consonância com esse diploma regulamentar, editou a Resolução nº 01/2011 (cópia anexa), que disciplina critérios para a participação de servidores e para a concessão de bolsas no âmbito dos projetos de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, desenvolvidos com a colaboração das fundações de apoio da UFMG.


Dr. Flávia Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sisp: 1.069.654
OAB/PE 11.501

32. É sabido que a UNIVASF ainda não dispõe de uma fundação de apoio. Não obstante, há a possibilidade de uma fundação de apoio vinculada a outra IFES, desde que registrada e credenciada junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia, apoiar os projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional da UNIVASF, conforme previsto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423/2010, incluído pelo Decreto nº 7.544, de 2011.

33. Para tanto, em obséquio à legislação mencionada, faz-se necessário que a matéria seja submetida à apreciação do Conselho Universitário para deliberação.

DA PREVISÃO DO PAGAMENTO DE BOLSAS CONSTANTE DA LEI Nº 10.973/2004.

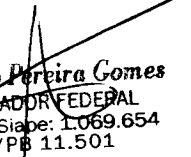
34. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define Instituição Científica e Tecnológica (ICT) como sendo o órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. Portanto, à luz dessa norma, a UNIVASF pode ser considerada uma ICT.

35. O art. 3º-A da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, dispõe que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

36. A Lei nº 10.973/2004, quanto à percepção de retribuição pecuniária, prevê duas situações distintas. O art. 8º prevê a possibilidade de recebimento de adicional variável no caso de eventual prestação de serviço por parte da Instituição Científica e Tecnológica, *in verbis*:

Art. 8º. É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º. A prestação de serviços prevista no caput deste artigo


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sisppe: 1.069.654
OAB/PB 11.501



dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º. O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º. O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

37. O Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.973/2004, quanto ao adicional variável, preceitua que:

Art. 9º. É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º. A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º. O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º. O adicional variável de que trata este artigo configura, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

37. O pagamento de bolsa pode ocorrer na eventualidade de a ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, consoante previsto no art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º. O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispel: 1.069.654
OAB/PB 11.501

propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

38. No que se refere à regulamentação do pagamento da bolsa, o Decreto nº 5.563/2005 dispõe no art. 10 o seguinte:

Art. 10. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º. O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto.

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

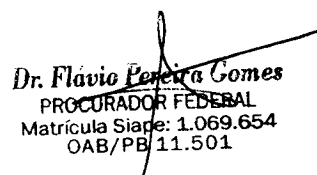
§ 4º. A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º. Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º. As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212, de 1991.

39. Assim, o pagamento de bolsa, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, c/c art. 10 do Decreto nº 5.563/2005, carece de acordo de parceria e deve ser paga por fundação de apoio ou agência de fomento.

DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq) QUANTO AO PAGAMENTO DE BOLSAS.


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siarp: 1.069.654
OAB/PB 11.501



40. A Resolução Normativa CNPq nº 016, de 06 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2006, Seção: 1, pág. 11, estabelece as normas gerais e específicas para as seguintes modalidades de bolsas individuais no País: a) Produtividade em Pesquisa (PQ); b) Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora (DT); c) Pesquisador Visitante (PV); d) Pós-doutorado Júnior (PDJ); e) Pós-doutorado Sênior (PDS); f) Doutorado-Sanduíche no País; g) Pós-Doutorado Empresarial (PDI); h) Doutorado-Sanduíche Empresarial (SWI); i) Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional (DCR); j) Produtividade Sênior (PQ-Sr); l) Atração de Jovens Talentos (BJT); m) Pesquisador Visitante Especial (PVE).

41. Dentre as normas gerais versadas na RN 016/2006, o item 3.2 estabelece expressamente que as concessões de bolsa no País requerem que o beneficiário possua autorização da instituição de execução do projeto para o desenvolvimento de sua proposta.

42. A Resolução Normativa CNPq nº 005, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19/03/2010, Seção 1, pág. 12, estabelece os valores de bolsas e de taxas de bancada e escolares no País.

43. A Resolução Normativa CNPq nº 020. De 4 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09/07/2012, Seção 1, pág. 6, estabelece novos valores para as bolsas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011, QUE VERSA SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2012.

44. A LDO de 2012 traz algumas previsões que são úteis para o estudo que ora se faz. Quanto à vedação de realização de despesas, dispõe o art. 20:

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

(...)

§ 1º. Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas:

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siap: 1.069.654
OAB/PB 11.501

(...)

VI - no inciso VIII do *caput* deste artigo, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:
(...)

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

45. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, ao dispor que a UNIVASF ao receber a descentralização orçamentária advinda do Ministério da Integração Nacional, em virtude da celebração de termo de cooperação técnica, deve incluí-la em seu orçamento, bem como a permissão contida no artigo 20 da Lei nº 12.465/2011, é possível e razoável concluir que, no caso em estudo, em tese, há viabilidade jurídica de a UNIVASF diretamente pagar bolsas para seus docentes e técnico-administrativos, desde que observadas todas as regras e condições até aqui expostas, como também seja editado pelo Conselho Universitário regramento próprio, específico fixando requisitos e procedimento para a seleção dos professores e técnico-administrativos, valor da bolsa, dentre outros.

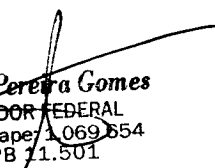
DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.

46. Compulsando-se os autos deste procedimento administrativo (23402.001644/2011-59) constata-se:

a) a ausência do termo de cooperação técnica, também chamado de Termo de Cooperação de Descentralização Orçamentária, previsto no art. 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.170/2007 e no art. 89 da Portaria Interministerial nº 507/2011;

b) a ausência do plano de trabalho para o exercício de 2012. O memorando nº 175/2012-PCFF-PISF (fls. 90/91), de 10/07/2012, apenas menciona que no plano de trabalho para o exercício de 2012 foi aprovado o valor de R\$ 477.600,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) para pagamento dos pesquisadores e técnicos envolvidos no projeto. Contudo, não foi juntado o referido plano de trabalho aos autos;

c) a ausência do projeto de pesquisa de cada um dos beneficiários relacionados na planilha anexa ao memorando citado no item anterior. Há apenas uma relação de pessoas que receberão a bolsa, sem nenhuma menção às atividades e projetos que cada uma das pessoas está a desenvolver;


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispaf 1.069.654
OAB/PB 11.501



47. Nesse instante, uma constatação merece registro. Ao que tudo indica, os valores individuais das bolsas foram fixados pelos próprios beneficiários das bclsas. Ou então foram fixados unicamente pelo Professor José Alves de Siqueira Filho, Coordenador Técnico e Gerencial do PCFF/PISF. Há apenas a singela informação, em nota de rodapé, de que *“Os valores são balizados de acordo com a tabela de auxílio à pesquisa do CNPq”*.

48. Dessa maneira, não se sabe se o termo de cooperação técnica prevê expressamente a possibilidade de pagamento de bolsa para professores e/ou técnico-administrativos. Ademais, os valores individuais das bolsas não constam do plano de trabalho que foi submetido à aprovação do Ministério da Integração Nacional, de sorte que há menção no plano de trabalho apenas a dotação global da rubrica 44.90.20, sem menção, frise-se, aos valores individuais da bolsa.

49. Assim, forçoso é concluir que, nesse caso, os próprios beneficiários definem o valor da bolsa que irão receber. A uma, porque o plano de trabalho é elaborado pelos professores e/ou técnico-administrativos envolvidos no PCFF-PISF; a duas, porque os valores individuais da bolsa não constam do plano de trabalho; a três, porque não se tem notícia de Resolução do CONUNI disciplinando a concessão de bolsas no âmbito da UNIVASF.

50. Essa prática, evidentemente, além de não está em consonância com o arcabouço jurídico aqui trazido a lume, é totalmente incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, conforme afirma o Prof. Humberto Ávila¹, *“... o princípio da moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas na lei. Constituem, pois, violação ao princípio da moralidade, a conduta adotada sem parâmetros objetivos e baseada na vontade individual do agente...”*.

CONSLUSÃO

51. Após essa longa exposição, com arrimo no ordenamento jurídico vigente, é chegada a hora de lançar as seguintes conclusões:

a) não há viabilidade jurídica para pagamento de bolsa, seja para

¹ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

docente, seja para técnico-administrativo, como forma de retribuição pecuniária em decorrência do exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, a que se referem o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 94.664/1987, o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.168/1991 e art. 2º, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 11.526/2007. Conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União, o exercício de atividades de gestão administrativa deve ser remunerado por meio de função gratificada (FG) ou cargo de direção (CD);

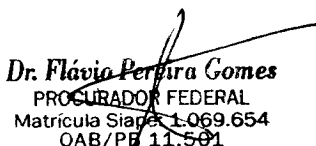
b) para que haja viabilidade jurídica para o pagamento de bolsa no âmbito da UNIVASF, seja a bolsa paga por intermédio de fundação de apoio (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994, c/c art. 7º do Decreto nº 7.423/2010); seja a bolsa paga mediante acordo de parceria (art. 9º, § 1º da Lei nº 10.973/2004, c/c art. 10, § 1º do Decreto nº 5.563/2005); seja a bolsa paga diretamente pela UNIVASF (art. 20, da Lei nº 12.465/2011, c/c art. 1º, § 4º, da Portaria Interministerial nº 507/2011), faz-se necessário, previamente, que o órgão colegiado superior da UNIVASF (CONUNI) edite ato disciplinando a concessão de bolsas, seja para docentes, seja para técnicos, no âmbito da UNIVASF. A título de informação, junta-se cópia da Resolução nº 34/2012, recentemente editada pelas UFES;

c) para que haja viabilidade jurídica para o pagamento de bolsa no âmbito da UNIVASF é preciso que o CONUNI discipline as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor, nos termos do art. 14, § 1º, *alínea "d"*, do Decreto nº 94.664/1987, ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão;

d) a participação em projetos de pesquisa ou extensão, com percepção de bolsa, seja de docente, seja de técnico-administrativo, deve ocorrer fora da jornada de trabalho a que estão sujeitos. Assim, não há viabilidade jurídica de pagamento de bolsa para desenvolver atividades inerentes às atribuições do cargo efetivo, que no caso dos servidores técnico-administrativos estão elencadas no art. 8º da Lei nº 11.091/2005, sem prejuízo de outras atribuições específicas de cada cargo eventualmente detalhadas em regulamento;

e) para tanto, faz-se necessário que cada beneficiário da bolsa apresente seu projeto de pesquisa ou de extensão, a fim de que se possa atestar o preenchimento dos requisitos acima delineados.

f) em hipótese alguma, os próprios beneficiários poderão fixar o valor


Dr. Flávia Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula Sispaf 1.069.654
OAB/PB 11.501



da bolsa a receber. O valor da bolsa poderá ser fixado no termo de cooperação técnica, previsto no art. 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.170/2007, c/c art. 89 da Portaria Interministerial nº 507/2011; no acordo de parceria, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973/2004, c/c art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.563/2005; ou em norma aprovada pelo órgão de direção superior da UNIVASF;

g) por essas razões, com a devida vênia das opiniões contrárias, o pedido de “...*imediato pagamento das Bolsas Auxílio a Pesquisadores e Técnicos, em conformidade com a autorização nominal do Ministério da Integração Nacional, em anexo, aos seus respectivos destinatários...*” não encontra amparo nas normas jurídicas (princípios e regras) que regem a concessão de bolsas para os servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito das IFES.

h) por fim, dada a importância da matéria para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UNIVASF, sugiro o encaminhamento de cópia deste parecer à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, a fim de que seja elaborado estudo para deliberação no âmbito do CONUNI.

52. É o parecer, salvo melhor juízo.

Petrolina/PE, 21 de agosto de 2012.

Flávio Pereira Gomes

Procurador-Chefe

OAB/PE nº 11.501/mat. 1069654

